



CÓD: OP-071AB-24
7908403552481

TJ-GO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Residente Jurídico

EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2024



ATENÇÃO

- A Opção não está vinculada às organizadoras de Concurso Público. A aquisição do material não garante sua inscrição ou ingresso na carreira pública,
- Sua apostila aborda os tópicos do Edital de forma prática e esquematizada,
- Dúvidas sobre matérias podem ser enviadas através do site: www.apostilasopcao.com.br/contatos.php, com retorno do professor no prazo de até 05 dias úteis.,
- É proibida a reprodução total ou parcial desta apostila, de acordo com o Artigo 184 do Código Penal.



Apostilas Opção, a Opção certa para a sua realização.

COMO ACESSAR O SEU BÔNUS

Se você comprou essa apostila em nosso site, o bônus já está liberado na sua área do cliente. Basta fazer login com seus dados e aproveitar.

Mas caso você não tenha comprado no nosso site, siga os passos abaixo para ter acesso ao bônus:



Acesse o endereço apostilaopcao.com.br/bonus.



Digite o código que se encontra atrás da apostila (conforme foto ao lado).



Siga os passos para realizar um breve cadastro e acessar o bônus.



Direito Administrativo

1. Princípios de direito administrativo	7
2. Administração pública	11
3. A supremacia e a indisponibilidade do interesse público	12
4. Ato administrativo	14
5. Fatos da administração	25
6. Discricionariedade administrativa	26
7. Administração pública direta e indireta; Autarquias; Fundações	27
8. Empresas Estatais	28
9. Agências executivas e reguladoras.....	48
10. As entidades paraestatais e o terceiro setor.....	50
11. Agentes públicos; Servidores públicos.....	54
12. Lei de responsabilidade fiscal	97
13. Responsabilidade do Estado	111
14. A reparação do dano e a responsabilidade pessoal do agente público	116
15. Controle da administração pública	118
16. Meios de controle judicial da administração pública.....	125
17. Improbidade administrativa.....	127
18. Ação popular e ação civil pública.....	143

Direito Civil

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.	153
2. Das pessoas naturais	166
3. Das pessoas jurídicas	174
4. Do domicílio	182
5. Dos fatos jurídicos. Dos atos jurídicos lícitos e ilícitos	185
6. Da prescrição e decadência	196
7. Da prova	199
8. Do direito das obrigações.	201
9. Dos contratos em geral. Da compra e venda. Da doação. Da locação de coisas	216
10. Da venda com reserva de domínio	228
11. Dos atos unilaterais. Do pagamento indevido. Do enriquecimento sem causa.	229
12. Da responsabilidade civil. Da indenização por dano moral.	232
13. Do direito das coisas.	238
14. A garantia do direito de propriedade em relação a sua função social e ambiental	254

Direito Constitucional

1. A Constituição: conceito e classificação.....	259
2. Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988	264
3. Dos Direitos e Garantias Fundamentais: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Mandado de Segurança; Habeas Corpus.....	265
4. Dos Direitos Sociais.....	270
5. Recurso Extraordinário	271
6. Do Poder Judiciário: Do Supremo Tribunal Federal; Do Superior Tribunal de Justiça; Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais; Dos Tribunais e Juízes dos Estados	272
7. Das Funções Essenciais à Justiça: Do Ministério Público; Da Advocacia e da Defensoria Pública	282
8. Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica; Da Política Urbana; Do Sistema Financeiro Nacional	286
9. Da Educação; Do Meio Ambiente; Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	292

Direito Penal

1. Princípios de Direito Penal.....	301
2. História do Direito Penal	304
3. Criminologia e Política Criminal	306
4. Teoria do Delito.....	307
5. Teoria da pena; Da aplicação das penas; Do crime: das penas, das espécies de penas.....	308
6. Tipos penais no Código Penal e nas Leis Especiais: Trânsito e Ambientais	316
7. Da aplicação da pena: Execução Penal	328
8. Crimes contra a pessoa.....	332
9. Crimes contra o patrimônio	343
10. Crimes contra a propriedade imaterial	347
11. Crimes contra a organização do trabalho	348
12. Crimes contra a administração pública	349
13. Crimes contra a dignidade sexual (Lei n. 12.015/2009)	364
14. Código do Consumidor (penas).....	371
15. Lei n. 10.826/2003 (Porte de Arma)	372
16. Dos delitos abrangidos pela Lei n. 9.099/1995 e alterações.....	378
17. Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8072/1990 e alterações)	381
18. Lei Maria da Penha	382

Direito Processual Civil

1. Princípios Gerais do Direito Processual Civil.....	393
2. Classificação das ações. Condições da ação.....	397
3. Processo.....	400
4. Procedimento. Sentença e coisa julgada.....	402
5. Sujeitos, objeto e pressupostos da relação jurídica processual.....	418
6. Atos processuais. Prazos no processo, contagem e preclusão.....	421
7. Validade, invalidade e convalidação dos atos processuais.....	428
8. Advogados e Defensoria Pública.....	429
9. Jurisdição e competência dos Órgãos Jurisdicionais.....	451
10. Litisconsórcio.....	452
11. Intervenção de terceiros.....	454
12. Petição inicial.....	456
13. Defesa do Réu, revelia.....	457
14. Antecipação da tutela jurisdicional, saneamento do processo.....	459
15. Prova.....	463
16. O Juiz e a prova.....	469
17. Execução de obrigação de fazer, de não fazer, de dar e de pagar quantia. Execuções especiais e específicas.....	471
18. Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).....	485

Direito Processual Penal

1. Do Processo em Geral.....	495
2. Do inquérito policial: natureza, início e dinâmica.....	499
3. Da competência: territorial, absoluta e relativa. Competência por prerrogativa de função. Exceções.....	507
4. Restituição das coisas apreendidas.....	513
5. Medidas Assecuratórias.....	517
6. Da prova. Da busca e apreensão.....	519
7. Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória.....	528
8. Das citações e intimações.....	538
9. Da sentença. Dos recursos em geral.....	543
10. Das ações autônomas de impugnação. Habeas Corpus.....	546
11. Da execução das penas. Da execução penal.....	549
12. Da instrução criminal.....	561
13. Das nulidades.....	568
14. Juizados Especiais Estaduais Criminais.....	569

São importantes aspectos do Princípio da Impessoalidade:

a) Não Discriminação: não importa a pessoa que o ato administrativo irá alcançar, pois, a atuação do Estado deve ser de forma impessoal com a fixação de critérios objetivos.

b) Agente Público: o Estado age em nome do agente. Assim, não poderão constar nas publicidades os nomes de administradores ou gestores, sendo que as propagandas devem ser informativas e educativas, pois, o ato estará sendo praticado pela Administração Pública. Tal entendimento possui liame com a Teoria da Imputação Volitiva, por meio da qual, a vontade do agente público é imputada ao Estado.

– **OBS. Importante:** De acordo com a jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro, o princípio da impessoalidade é fundamento para fins de reconhecimento de validade dos atos praticados por “funcionário de fato”, que se trata daquele que não foi investido no cargo ou função pública de modo regular, tendo em vista que a conduta desse agente, que se encontra laborando de modo irregular na Administração Pública, é atribuída à pessoas jurídica na qual ele está inserido e, por esse motivo, tal vício será convalidado/corrigido.

Moralidade

Além da necessidade de as atividades da Administração estarem de acordo com a lei, é preciso que tais atuações sejam conduzidas com lealdade, ética e probidade, sendo que nesse caso, estará a moralidade se preocupando com a moralidade jurídica, e não a social.

A moralidade jurídica é concretizada através de mecanismos que o Estado cria para fiscalizar de modo mais eficaz as atividades de seus servidores. São exemplos: a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei de Ação Popular.

Ressalta-se que antes da edição da Súmula Vinculante nº13 do STF, o nepotismo, que se trata da nomeação de parente para ocupar cargo de confiança, já havia sofrido reprimenda da Resolução nº 7 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Vejamos o que determina a Súmula Vinculante nº 13 do STF:

– **Súmula Vinculante 13 STF:** *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.*

Sabendo-se que a prática do nepotismo é Contrária à moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, tal prática foi recentemente condenada pela Súmula que reforça o caráter imoral e ilegítimo da nomeação de parentes para cargos em comissão, incluindo nesses casos, a modalidade cruzada ou transversa. Como exemplo, podemos citar o parente de Marcela que foi nomeado no gabinete de João em troca da nomeação de um parente de João no gabinete de Marcela.

Todavia, a edição da Súmula Vinculante 13 do STF, teve seu impacto positivo enfraquecido por causa de duas ocorrências, sendo elas as seguintes:

a) Ao fazer referência explícita a parentes colaterais até o terceiro grau, a Súmula Vinculante acabou por legitimar a nomeação de primos; e

b) Foi afirmado pelo próprio STF que a proibição não se estende a agentes políticos do Poder Executivo, tais como os ministros de Estado e secretários estaduais, distritais e municipais, pois, no entendimento do STF, a súmula se aplica apenas a cargos comissionados.

Publicidade

É necessário que haja transparência no exercício das atividades exercidas pela Administração Pública. Via regra geral, os atos da Administração devem ser públicos. Contudo, há algumas exceções, como determinados interesses sociais, bem como as situações de foro íntimo.

Para que haja eficácia, é preciso que haja a publicidade dos atos administrativos, pois, com isso, haverá também, melhor controle das atividades administrativas pela própria sociedade.

Constitui exceção ao princípio da publicidade, o artigo 2º, Parágrafo Único, V da Lei nº 9784/99 que determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, sendo que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição.

Ademais, o artigo 5º, XXXIII da CFB/88 e o artigo 5º, X também da CFB, defendem que tais atos com caráter “sigiloso” devem ser compreendidos como exceções à regra geral do Princípio da Publicidade.

Vale ressaltar que de acordo com o artigo 5º, LXXII da CFB/88 e a Lei nº 9507/97, um dos principais remédios constitucionais que prevê a garantia do acesso às informações sobre a pessoa do impetrante, é o Habeas Data.

Por fim, é importante mencionar que a Súmula nº 6 do STF estabelece *“desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”.* Logo, percebe-se que a intenção da Suprema Corte ao elaborar esta Súmula, foi a de preservar a intimidade.

Eficiência

O princípio da eficiência foi introduzido pela EC nº19/98, pois, antes, ele era considerado como princípio infraconstitucional.

Nesse sentido, deverá ser a atuação da Administração Pública pautada nos seguintes critérios:

- a) Rapidez;
- b) Dinamismo;
- c) Celeridade;
- d) Descongestionamento;
- e) Desburocratização;
- f) Perfeição;
- g) Completitude; e
- h) Satisfação;
- i) Rentabilidade ótima, máxima e com menor custo.

Sobre o tema, o STF já se posicionou no sentido de reforçar que o princípio da eficiência não depende de Lei para que seja regulamentado, sendo por isso, considerado como uma norma de eficácia plena.

Além disso, destaca-se que a Emenda Constitucional nº19/98 consagrou a transição da Administração Pública Burocrática para a Administração Pública Gerencial, com o objetivo de criar aproximação entre o Poder Público e a iniciativa privada. Vejamos no quadro abaixo, as distinções entre esses dois tipos de Administração:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BUROCRÁTICA	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL
<ul style="list-style-type: none"> – É direcionada ao controle de procedimentos e preocupa-se com os resultados em segundo plano; – Seu foco encontra-se nos controles administrativos; – Centralização, concentração e controle dos órgãos e entidades públicas. 	<ul style="list-style-type: none"> – É voltada para o controle de resultados e mantém as formalidades fundamentais à Administração Pública; – É focada no controle de resultados; – Reduz a atuação empresarial do Estado; – Trata de parcerias com entidades do terceiro setor para a prestação de atividades consideradas não essenciais; – Trata da capacitação de servidores e do controle de desempenho; – Cuida da descentralização, desconcentração e autonomia dos órgãos e entidades públicas.

— Outros Princípios Constitucionais Aplicáveis à Administração Pública

Princípio da Celeridade Processual

Previsto no artigo 5º LXXVIII da CFB/88, o princípio da celeridade processual assegura a toda a sociedade nas searas judicial e administrativa, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação.

Ressalta-se que o processo administrativo constitui uma sequência de atos que declinam-se à decisão final. Desta maneira, o rito deve sempre prosseguir com o objetivo de que haja conclusão célere de encerramento dos processos.

Salienta-se que a Lei Federal nº 9784/99 elenca importantes diretrizes que podem ser aplicadas aos processos administrativos federais em relação a celeridade. São elas:

a) É dever da Administração emitir de forma clara, decisão nos processos administrativos, bem como responder acerca de solicitações ou reclamações e sobre matérias que sejam de sua competência;

b) Após a conclusão da instrução de processo administrativo, o prazo para Administração decidir é de até 30 dias, exceto se houver prorrogação expressamente motivada, razão pela qual, acrescentar-se-á igual período;

c) Não fixando a lei prazo diferente, será o recurso administrativo decidido no prazo de 30 dias;

d) Salvo disposição legal diversa, o processo administrativo deverá tramitar por no máximo três instâncias administrativas.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

De acordo com os fundamentos contidos no artigo 5º, LV da CFB/88, em decorrência do princípio do contraditório, as decisões administrativas devem ser tomadas levando em consideração a manifestação das partes interessadas.

Para tal, é imprescindível que seja dada oportunidade para que as partes prejudicadas pela decisão sejam ouvidas antes do resultado final do processo.

Ressalta-se que o princípio da ampla defesa possibilita aos litigantes, tanto em processo judicial quanto administrativo, a utilização dos meios cabíveis de prova, dos recursos e dos instrumentos necessários para defesa de seus interesses diante do Judiciário e também da Administração Pública.

Acerca dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispõe a Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal:

– **Súmula 33 STF:** “*Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão*”.

Princípio de devido processo legal formal e material

Nos ditames do artigo 5º, LIV da CFB/88, a privação de liberdade ou de bens só poderá ser aplicada após o devido processo legal.

O devido processo legal pode ser classificado da seguinte forma:

a) Devido processo legal formal: trata-se do parâmetro que exige o cumprimento de um rito que já esteja definido por lei para que a decisão tenha validade;

b) Devido processo legal material ou substantivo: a decisão final deve ser justa, adequada e respeitar o rito. Desse modo, o devido processo legal material ou substantivo possui o mesmo conteúdo do princípio da proporcionalidade. Além disso, é importante destacar que nos processos administrativos, é buscada a verdade real dos fatos, não valendo desta forma, somente a verdade formal baseada na prova produzida nos autos.

Por fim, denota-se que são diferenças primordiais entre o processo administrativo e do processo judicial:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO JUDICIAL
<ul style="list-style-type: none"> – Até 3 instâncias – Faz coisa julgada administrativa – Princípio da oficialidade – permissão da <i>reformatio in pejus</i> – Não há necessidade de atuação de advogado – É permissionário da prova emprestada (verdade real) 	<ul style="list-style-type: none"> – Em regra, são 3 graus de jurisdição – Faz coisa julgada judicial – Princípio da inércia da jurisdição – Há necessidade da atuação de advogado – É permissionário da prova emprestada (verdade formal)

– **Estado regulador:** a primeira forma de atuação do ente público no domínio econômico se dá por meio da regulação das atividades exercidas pelos particulares. Neste contexto, atua definindo normas de atuação, reprimindo o abuso do poder econômico e fiscalizando as atividades exercidas pelos particulares com finalidade lucrativa, como forma de evitar distorções do sistema.

– **Estado executor:** trata-se da segunda forma de atuação do Estado que, em casos excepcionais, pode explorar diretamente atividades econômicas. Com efeito, o ente estatal deixa a posição de controlador da atividade dos particulares para se inserir no mercado como executor direto da atividade do segundo setor.

Insta salientar que o art. 173 da Carta Magna dispõe que esta exploração direta de atividade econômica pelo Estado se dá como forma de atingir o interesse da coletividade ou de garantir a segurança nacional, não se dando com finalidade lucrativa.

– Estado regulador

Conforme previamente explicitado, o ente público tem o dever de atuar regulando a atividade econômica de forma a evitar atuações abusivas do poder econômico e proteger a sociedade da busca desenfreada pelo lucro.

Assim, Estado Regulador é aquele que, através de regime interventivo, se incumbem de estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social.

O art. 174 da Carta Magna dispõe que Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É possível destacar do texto do dispositivo transcrito que o ente público pode se manifestar de três formas diversas na regulação da atividade econômica, quais sejam, a fiscalização, o incentivo e o planejamento.

A fiscalização se manifesta por meio da verificação dos setores econômicos com a intenção de evitar comportamentos abusivos dos particulares, valendo-se do seu poder econômico, causando prejuízos a empregados, consumidores, pequenas empresas, entre outros hipossuficientes.

O incentivo ou fomento pode ser ilustrado por medidas como isenções fiscais, subsídios, aumentos de tributos de importação de determinados produtos, assistência tecnológica e incentivos creditícios do poder público que visam a auxiliar no desenvolvimento econômico e social do país.

O planejamento, por seu turno, se apresenta por meio da estipulação de metas a serem alcançadas pelo governo no ramo da economia.

É possível, então, verificar que estas atividades pautam a intervenção direta do Estado no domínio econômico.

Competências para intervenção

A União pode ser enxergada, dentro do sistema de partilha constitucional de atribuições ora vigente, a principal responsável pelas medidas de regulação do Estado na atividade econômica.

Com efeito, o art. 21 da Constituição da República, ao tratar da competência administrativa, define algumas atribuições relevantes a esta intervenção estatal no setor da economia indicadas a seguir:

a) a elaboração e a execução de planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (inciso IX);

b) a fiscalização de operações financeiras, como a de crédito, câmbio, seguros e previdência privada (inciso VIII);
c) a reserva de função relativa ao serviço postal (inciso X);
d) a organização dos serviços de telecomunicações, radiodifusão, energia elétrica (incisos XI e XII);
e) o aproveitamento energético dos cursos d'água e os serviços de transportes, entre outros. (inciso XII, b, c, d, e).

Da mesma forma, ao tratar da competência para a edição de leis acerca dos temas relacionados a esta atuação, o art. 22 da Carta Magna atribui à União Federal, privativamente, legislar sobre:

a) o comércio exterior e interestadual (inciso VIII);
b) os sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX);
c) diretrizes da política nacional de transportes (inciso IX);
d) jazidas, minas e outros recursos minerais (inciso XII).

Em verdade, pode-se perceber que há, dentro das disposições constitucionais, uma supremacia da União como representante do Estado-Regulador da ordem econômica. Todavia, cumpre informar que o parágrafo único do art. 22, ora mencionado, determina que Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas às matérias hoje reservadas à União.

Outrossim, ao Estado e ao Distrito Federal foram atribuídas algumas funções supletivas definidas pelo art. 24 da Carta Magna que trata da competência legislativa concorrente entre os entes federativos para tratar acerca de direito econômico e financeiro, produção e consumo e proteção do meio ambiente.

Como foi acontecer, nestas situações, a União fica responsável pela edição de normas gerais sobre os temas, deixando aos demais entes federativos a legitimidade para a expedição de normas suplementares.

Por fim, o art. 23 da Constituição Federal, ao tratar da competência administrativa comum, também aponta atividades relacionadas à intervenção estatal no domínio econômico. Desta forma, compete a todas as entidades políticas, concorrentemente, proteger o meio ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, combater as causas da pobreza e promover a integração social dos segmentos hipossuficientes.

– Estado executor

Além da regulação da atividade econômica, por meio do tabelamento de preços, controle e sancionamento dos atos contrários à livre concorrência, entre outras medidas, o ente público também atua diretamente na execução da atividade econômica ao lado dos particulares.

Por óbvio, as atividades primordiais do Estado são apresentadas por meio da prestação de serviços públicos, execução de obras e aplicação de normas de polícia. Todavia, excepcionalmente, admite-se a exploração direta de atividade econômica, desde que respeitados os limites travados na própria Constituição Federal.

É claro que o exercício estatal dessas atividades não pode constituir-se em regra geral.

Neste sentido, o Estado pode criar pessoas jurídicas a ele vinculadas, destinadas mais apropriadamente à execução de atividades econômicas. De fato, a Carta Magna, em seu art. 37, XIX, prevê a possibilidade de criação, mediante autorização legislativa, de empresas públicas e sociedades de economia mista que podem atuar explorando atividade de mercado, desde que na busca do interesse público.

Pode-se, portanto, definir que o Estado executa atividade econômica por meio de entidades da Administração Indireta, integrante da estrutura da organização administrativa, vinculada aos entes federativos por meio de controle ministerial. Trata-se de exploração direta de atividade econômica pelo Estado.

Exploração direta em regime de livre concorrência

A regra relativa à exploração direta de atividades econômicas pelo Estado se encontra no art. 173 da Constituição Federal, a qual dispõe que, ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Verifica-se, de uma leitura conjunta deste dispositivo e do art. 170, IV da Carta Magna, que compete, primordialmente, a iniciativa privada a exploração de atividades econômicas, com a finalidade de obtenção de lucro, razão pela qual, a possibilidade de atuação do Estado executando atividades mercantis deve ser interpretada restritivamente, por se caracterizar norma de exceção.

Ademais, a atuação do Estado no domínio econômico, mediante a exploração de atividades, não pode se dar com finalidade lucrativa, ou seja, as empresas estatais não devem ser criadas após a análise do cenário econômico mais favorável à obtenção de lucro pelo ente público e sim com o intuito de atender a necessidades coletivas.

Com efeito, ainda que sejam criadas para fins de exploração de atividades econômicas, a finalidade destas empresas estatais deve ser o interesse público, não sendo possível a criação de entidade com a finalidade de obtenção de lucro.

É possível que o lucro seja consequência de uma determinada atividade, como ocorre em casos de exploração e venda de derivados do petróleo, ou na atividade financeira, mas não pode ser o mote de criação da entidade, nem pode condicionar seus atos.

Dois são os pressupostos que justificam esta intervenção direta do Estado, atuando na exploração da atividade de mercado. Vejamos:

– **Segurança nacional:** Trata-se de pressuposto político. O texto constitucional deixa claro que se a ordem econômica conduzida pelos particulares estiver causando algum risco à soberania do país, fica o estado autorizado a intervir no domínio econômico, direta ou indiretamente, para restabelecer a ordem.

– **Relevante interesse coletivo:** Compete à lei definir o que pode ser tratado como situação de interesse coletivo relevante, haja vista se tratar de conceito jurídico indeterminado. Em algumas situações, a própria Constituição Federal pode permitir a exploração de atividade econômica direta, por considerar que se trata de caso no qual o interesse coletivo demanda atuação estatal.

Regime das empresas estatais

O art. 173, §1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/1988 (Reforma Administrativa do Estado) dispõe que a lei deverá estabelecer o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviço.

Diante da ausência de legislação específica, a atividade estatal de explorar atividade econômica vem sendo regulada por outros diplomas legais, como a lei 8.666/93, a lei 10.520/02, que tratam das regras referentes às contratações destas entidades, entre outros.

Enfim, as empresas públicas e sociedades de economia mista poderão ser criadas, mediante a autorização de lei específica, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com o intuito de prestação de serviços por delegação do ente federativo ou para fins de exploração de atividade econômica.

Em ambos os casos, a doutrina é pacífica no sentido de conferir a estas entidades um regime misto, ou híbrido, no qual o direito privado é derogado por princípios inerentes à atuação do Estado.

Monopólio estatal

Conforme dispõe a ciência econômica, o Monopólio configura situação na qual existe apenas um fornecedor de determinado bem ou serviço, não havendo preço de mercado, haja vista a imposição do preço pelo monopolista.

O monopólio privado é vedado pela Constituição, uma vez que permite a dominação do mercado e a eliminação da concorrência, o que pode ser considerado danoso à ordem econômica, denotando abuso de poder.

O monopólio estatal, por seu turno, não tem finalidade lucrativa, sendo regulamentado no próprio texto constitucional, em situações nas quais o poder público busca proteger o interesse público.

Com efeito, em razão da finalidade protetiva, o monopólio do Estado em determinadas atividades econômica encontra guarida no texto da Constituição da República.

Enfim, pode-se considerar que o monopólio estatal tem a natureza de intervenção do Estado no domínio econômico, afastando a atuação dos particulares naquela específica atividade, como forma de se garantir o interesse da coletividade.

Atividades monopolizadas

Conforme dispõe a Carta Magna, constituem monopólio da União:

- a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos
- b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- e) a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão;
- f) a pesquisa e a lavra de jazidas e demais recursos minerais e o aproveitamento os potenciais de energia hidráulica, sendo que, nos casos de recursos minerais, será garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Por fim, cumpre ressaltar que existem atividades que se sujeitam a monopólio implícito do poder público.

Nestes casos, o art. 21 da Carta Constitucional estabelece que somente o ente público poderá exercer atividades como a emissão de moedas, o serviço postal; a exploração de serviços de telecomunicação; e a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; de serviços de energia Elétrica e de aproveitamento dos cursos d'água; da navegação aérea, aeroespacial e a

Importante: não é possível em sede de Juizado Especial Criminal a citação por edital (art. 361 do CPP) ou por hora certa (art. 362 do CPP). Em não sendo localizado o acusado, os autos devem ser encaminhados ao juízo comum (art. 66 da Lei nº 9.099/1995), seguindo-se o rito sumário.

Audiência de instrução e julgamento

Na data pré-designada pelo magistrado, caso não tenha sido possível a conciliação em audiência preliminar (composição civil dos danos e oferecimento de transação penal), o juiz deve tentar fazê-la. Não sendo possível, haverá a seguinte sequência de atos:

– **Resposta à acusação:** na verdade, a obrigação do magistrado, sob pena de nulidade processual, é facultar ao acusado o oferecimento da resposta à acusação. É preciso ter cautela na análise do art. 396 do CPP conjugado com o art. 81 da Lei nº 9.099/1995. Embora o art. 81 da Lei nº 9.099/1995 se refira à resposta oral em audiência, é comum a apresentação da resposta por escrito, cuja aceitação pelo juiz se condiciona à possibilidade de exame imediato.

– **Rejeição ou recepção da inicial:** uma vez oferecida a resposta à acusação, o magistrado, verificando uma das situações dos arts. 395 e 397 do CPP, poderá rejeitar a denúncia ou queixa, sendo o recurso cabível para essa decisão a apelação (art. 82 da Lei nº 9.099/1995). Em não se tratando de uma dessas situações, o juiz receberá a inicial. Parcela majoritária da jurisprudência considera que essa decisão não precisa ser motivada, porquanto funcionaria como mero juízo de admissibilidade.

– **Oitiva do ofendido e testemunhas e interrogatório do acusado:** trata-se da produção da prova oral. As testemunhas da acusação serão arroladas na inicial, já as do réu, trazidas em audiência ou intimadas por meio de correspondência, com aviso de recebimento pessoal, por oficial de justiça ou qualquer outro meio idôneo de comunicação (art. 78, § 3º, conjugado ao art. 67, todos da Lei nº 9.099/1995). No caso do acusado, este deve trazer em audiência suas testemunhas ou requerer suas intimações no prazo anterior de cinco dias da audiência. Segundo o art. 80 da Lei nº 9.099/1995, nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer. É possível, ainda, a expedição de carta precatória no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Ouvidas as testemunhas, ocorrerá o interrogatório do acusado.

– **Debates orais:** uma vez realizada a produção da prova oral, o juiz abrirá a oportunidade para os debates orais.

– **Sentença:** terminada a fase anterior, o magistrado proferirá a sentença em audiência. Obviamente a decisão deve ser motivada (art. 93, IX, da CF), mas dispensa relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/1995).

Recursos

Segundo o art. 82 da Lei nº 9.099/1995, da decisão que rejeita a denúncia ou queixa, bem como da sentença, caberá, no prazo de 10 dias, recurso de apelação, dirigido à Turma Recursal composta por três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição.

As contrarrazões da mesma forma devem ser ofertadas no prazo de 10 dias.

Segundo o art. 83 da Lei nº 9.099/1995 é possível – em caso de obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão – o oferecimento do recurso de embargos de declaração, por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias. Os embargos interrompem o prazo para a interposição de recurso (art. 83, § 2º). Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício pelo magistrado (art. 83, § 3º).

Execução

Consoante o art. 84 da Lei nº 9.099/1995 se aplicada exclusivamente a pena de multa, o cumprimento se dará por meio do pagamento na Secretaria do Juizado. Uma vez efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade. Nesse caso, a condenação não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 84, parágrafo único).

Caso não paga a multa, esta constitui-se dívida de valor, a ser executada, segundo o STF, pelo próprio Ministério Público no juízo da execução penal, consoante procedimento da LEP e, subsidiariamente, pela Fazenda Pública, caso houvesse inércia do MP pelo prazo de 90 dias após intimado para a finalidade.

Ocorre que, para fins de competência, a referida decisão do STF deve ser analisada à luz do art. 60, caput, da Lei nº 9.099/1995. Dessa forma, o próprio juizado e não o juízo de execuções penais seria o competente para a execução da pena de multa.

Em se tratando de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos ou, ainda, caso haja multa cumulada com estas, o juízo competente será o competente – juízo de execução penal (art. 86 da Lei nº 9.099/1995).

Disposições finais (suspensão condicional do processo)

Uma vez finalizadas as etapas do procedimento sumário propriamente dito, a Lei nº 9.099/1995 trata das “disposições finais”, dentre as quais, a suspensão condicional do processo (art. 89), chamada pela doutrina de *sursis* processual.

Segundo o caput do citado artigo, nos casos de crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público poderá propor a suspensão condicional do processo de dois a quatro anos. O acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime e devem estar presentes os requisitos autorizadores do *sursis* (art. 77 do CP).

Caso a proposta seja aceita pelo acusado e seu defensor, o juiz, ao receber a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições previstas nos incisos do § 1º do art. 89.

- Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- Proibição de frequentar determinados lugares;
- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

As condições citadas, denominadas condições legais, não podem ser dispensadas pelo juiz. No entanto, este pode especificar outras condições que devem ser cumpridas pelo acusado e a que ficará subordinada à suspensão (condições judiciais), desde que adequada ao fato supostamente praticado e à situação pessoal do acusado (art. 89, § 2º).

Durante o prazo da suspensão do processo, não correrá a prescrição do crime (art. 89, § 6º).

Uma vez expirado o período de prova com o cumprimento das condições especificadas, ocorrerá a extinção da punibilidade do suposto autor do fato (art. 89, § 5º). O STF (RHA nº 28.504/PA) decidiu, no entanto, que a extinção da punibilidade não ocorre de forma automática após o término do período de prova sem revogação da suspensão condicional do processo, mas depende de certificação de que o acusado cumpriu as condições determinadas e que não veio a ser denunciado por novo delito durante o período de prova.

Segundo o § 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, se o acusado vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, injustificadamente, a reparação do dano sofrido pela vítima, haverá a revogação da suspensão (revogação obrigatória). O parágrafo seguinte (§ 4º) trata do caso de revogação facultativa no caso de o acusado vier a ser processado, durante o período de prova, por contravenção penal ou descumprir alguma das condições impostas.

Tal qual a transação penal, o sursis processual, não é um direito público subjetivo para o acusado, mas, sim, um poder-dever do Ministério Público, ou seja, uma vez preenchidos os requisitos impostos (pelo juiz e/ou por lei), deverá aplicar o instituto e propor a suspensão.

Portanto, se impõe em relação à negativa do membro do MP em oferecer a suspensão condicional do processo.

Segundo a doutrina majoritária, seria o caso de requerimento ao juiz para aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP, por analogia. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Oferecida a proposta de suspensão, o acusado pode negá-la, ocasião em que o processo prosseguirá em seus ulteriores termos (art. 89, § 7º, da Lei nº 9.099/1995).

Tal qual visto na transação penal, a suspensão condicional do processo só gera efeitos a partir da homologação judicial, decisão a qual caberá recurso em sentido estrito.

Não se aplica o instituto da suspensão condicional do processo na Justiça Militar.

QUESTÕES

1. IBFC - 2024 - TRF - 5ª REGIÃO - Residência Judicial

O inquérito policial é um procedimento administrativo, presidido pela autoridade policial, com o objetivo de colher elementos de informação quanto à autoria e a materialidade da infração penal. Acerca das características do inquérito policial, assinale a alternativa correta.

- (A) Oral
- (B) Público
- (C) Inquisitório
- (D) Indispensável

2. IBFC - 2024 - TRF - 5ª REGIÃO - Residência Judicial

Acerca das disposições do Código de Processo Penal sobre a prisão em flagrante, analise as afirmativas abaixo e dê valores Verdadeiro (V) ou Falso (F).

() Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

() Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

() A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta de cima para baixo.

- (A) V - V - V
- (B) V - F - V
- (C) F - F - V
- (D) V - V - F

3. IBFC - 2024 - TRF - 5ª REGIÃO - Residência Judicial

O Código e Processo Penal prevê hipóteses em que a prisão preventiva poderá ser admitida, exigindo-se que ao menos uma esteja presente (sem necessidade de cumulatividade). Sobre o assunto, assinale a alternativa que apresente incorretamente uma das hipóteses de admissão da prisão preventiva.

- (A) Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos
- (B) Condenação por outro crime culposo em sentença transitada em julgado
- (C) Crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência
- (D) Crime envolvendo violência doméstica e familiar contra pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

4. FGV - 2023 - TRF - 1ª REGIÃO

Ronald, prefeito da cidade de Castanhal/PA, é acusado pela prática de lesões corporais graves contra Fernando, deputado federal, dentro de um avião que estava em solo no aeroporto de Guarulhos/SP/O motivo do crime está relacionado a questões político-partidárias.

De acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, a competência para julgamento de Ronald será do:

- (A) Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
- (B) Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- (C) Tribunal de Justiça do Pará;
- (D) Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
- (E) Tribunal de Justiça de São Paulo.

5. VUNESP - 2023 - TJ-AL

Em relação às medidas assecuratórias, é correto afirmar que (A) o sequestro pode recair sobre os bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, mesmo que já tenham sido transferidos a terceiros.

(B) o sequestro pode ser decretado pelo juiz somente antes de oferecida a denúncia ou queixa.

(C) não se admite o sequestro de bens móveis.

(D) a alienação do bem sequestrado sempre depende de sentença condenatória transitada em julgado.